



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, representado pelos Procuradores ao final subscritos, no exercício das competências outorgadas pelas normas contidas no art. 2º e no inciso I do art. 3º, todos da Lei Complementar Estadual nº 178/2000¹, bem como no uso da prerrogativa para “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*”, tudo em conformidade com a norma do art. 293 da Lei Complementar Estadual nº 141/1996 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual), a qual lhe é subsidiariamente aplicável²,

CONSIDERANDO que ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, perante o qual oficia o Ministério Público de Contas, compete realizar a fiscalização da gestão pública e das políticas de natureza fiscal, financeira e econômica, quanto à legitimidade e economicidade, à luz dos princípios constitucionais da ordem financeira, com supedâneo no art. 70³ da Constituição Federal e no art. 52 da Constituição

¹ **Lei Complementar Estadual nº 178/2000**, Art. 2.º O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é instituição essencial ao exercício de sua função jurisdicional, atuando como órgão da lei e fiscal de sua execução, com funções opinativas e de defesa da ordem jurídica, visando à observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência a que se submete a Administração Pública. Parágrafo único. Aplicam-se ao Ministério Público junto ao Tribunal os princípios institucionais da unidade, indivisibilidade e da independência funcional. Seção II Da competência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Art. 3.º. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no exercício de sua função institucional: I - promover a defesa da ordem jurídica, a que se restringe a jurisdição do Tribunal de Contas, requerendo perante ele, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e da Fazenda Pública;

² **Lei Complementar Estadual nº 178/2000**, Art. 19. Ao Procurador Geral e aos Procuradores aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado pertinentes a vantagens, direitos, garantias, prerrogativas, vedações e regime disciplinar.

³ **Constituição da República Federativa do Brasil/1988**, Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Estadual, bem como no art. 1º, inciso II, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (Lei Orgânica do TCE/RN);

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas pode requerer ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte a determinação de medidas cautelares no curso de qualquer apuração, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do gestor e da aplicação das sanções administrativas cabíveis, nos termos do art. 107, art. 108 e art. 120 da Lei Complementar nº 464/2012;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 28.325, de 12 de setembro de 2018, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio Grande do Norte, declarou situação de emergência em 152 (cento e cinquenta e dois) municípios do Rio Grande do Norte afetados por Desastres Naturais Relacionados com a Intensa Redução das Precipitações Hídricas em decorrência da Estiagem (seca), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

CONSIDERANDO a afirmação contida no referido Decreto nº 28.325, de 12 de setembro de 2018, de que “sobre os prejuízos monetários decorrentes da escassez hídrica, estima-se que nos anos de seca, o setor agropecuário do Rio Grande do Norte, incluindo-se a pesca, tenha sofrido uma perda anual de receita da ordem de R\$ 4,3 bilhões de reais, o que representa uma redução em torno de 50% na contribuição para a formação do Produto Interno Bruto (PIB) do Estado”;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 291, de 15 de outubro de 2018, da lavra do Ministério da Integração Nacional - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil⁴, reconheceu a situação de emergência em 147 (cento e quarenta e sete) municípios do Estado do Rio Grande do Norte/RN;

CONSIDERANDO a anunciada intenção da Excelentíssima Senhora Governadora Fátima Bezerra de renovar a declaração da situação de emergência nos mencionados municípios;

CONSIDERANDO que o art. 169 da Constituição Federal, instituindo o paradigma político-cultural da gestão pública financeiramente responsável, e conferindo

⁴ Diário Oficial da União, Publicado em 17 out. 2018, Ed. 200, Seção 1, Pág. 39-40. Disponível no endereço eletrônico: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/45574162.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

eficácia normativa aos princípios do planejamento e equilíbrio, determina que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;

CONSIDERANDO a verificação do Corpo Técnico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte de que os índices da despesa total com pessoal de diversas Prefeituras dos Municípios do RN, inclusive os referentes ao 6º Bimestre de 2018, vêm extrapolando recorrentemente o limite legal estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o que impõe a proibição do gestor para realizar qualquer dos atos enumerados nos incisos I a V do parágrafo único do art. 22, e a adoção das providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos prazos previstos no art. 23, ambos da LRF, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que tal contexto fático é absolutamente incompatível com a realização de despesas públicas relacionadas com a promoção de festas carnavalescas, juninas, ou quaisquer outras, vez que diante da escassez de recursos, os órgãos Executivos municipais já endividados além do limite legal, e em estado de emergência, não podem priorizar gastos públicos não essenciais em detrimento de investimentos em áreas essenciais;

CONSIDERANDO que a realização de despesas dessa natureza, em pleno estado de emergência ou grave descumprimento do limite legal de despesa do ente municipal, consubstancia flagrante violação ao arcabouço constitucional e legal, em vista da premente necessidade de medidas destinadas à diminuição das despesas públicas e a utilização racional dos recursos como forma de prevenir danos sociais futuros decorrentes da sua escassez, evitar a intensificação da estagnação econômica e do nível de pobreza presente nos municípios norte-riograndenses e, conseqüentemente, dos desequilíbrios interregionais e intra-regionais;

RESOLVE RECOMENDAR aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos dos Municípios relacionados no **Anexo Único** que **SE ABSTENHAM** de utilizar recurso público municipal para quaisquer possíveis contratações relacionadas com eventos artísticos, culturais e festivos, incluindo a contratação de artistas, serviços de “buffets” e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

montagens de estruturas para eventos enquanto perdurar as situações acima referenciadas, desde que se encontrem em uma ou mais das seguintes situações: **(i)** se enquadrem na situação de emergência declarada por meio do Decreto nº 28.325, de 12 de setembro de 2018, **(ii)** ou apresentem gasto total com despesa de pessoal do Poder Executivo acima do limite legal disposto no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), **(iii)** ou, independentemente do percentual atingido, estejam em atraso quanto ao pagamento da sua folha de servidores.

Publique-se a presente Recomendação no Diário Eletrônico do TCE/RN.

Natal/RN, 18 de fevereiro de 2019.

Thiago Martins Guterres
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Ricart César Coelho dos Santos
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas

Luciano Silva Costa Ramos
Procurador do Ministério Público de Contas

ANEXO ÚNICO À RECOMENDAÇÃO N° 001/2019 – PG-MPC/RN

Lista consolidada de Municípios do Estado do Rio Grande do Norte com situação de emergência declarada pelo Decreto n° 28.325, de 12 de setembro de 2018, ou cujo percentual da despesa com pessoal excedeu o limite legal* previsto no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar n° 101/2000 – referente ao 6° bimestre de 2018.

*Dados extraídos do SIAI, a partir das informações fornecidas pelos próprios jurisdicionados, e disponibilizados pela Diretoria de Administração Municipal - Coordenação de Fiscalização das Contas de Governo (Atualização em 25/02/2019).

N°	Nome do Órgão	Emergência Declarada	Despesa Acima do Limite Legal
1	PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI	X	51,56%
2	PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO BEZERRA	X	53,02 %
3	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA NOVA	X	48,05 %
4	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA	X	39,33 %
5	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMINO AFONSO	X	33,66 %
6	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO DO RODRIGUES	X	36,40 %
7	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICOS	X	X 70,56 %
8	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO MARTINS	X	- -
9	PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI	X	X 57,13 %
10	PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA	X	53,42 %
11	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARÊS		X 65,77 %
12	PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSU	X	52,53 %
13	PREFEITURA MUNICIPAL DE BAÍA FORMOSA	X	X 58,22 %
14	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA	X	48,95 %
15	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELONA	X	X 55,45 %
16	PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO FERNANDES	X	X 75,14 %
17	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA SAÚDE	X	- -
18	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODÓ	X	X 61,91 %
19	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS	X	43,11 %
20	PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO	X	X 0,00 %
21	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA DO NORTE	X	X 0,00 %
22	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO	X	X 55,10 %
23	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ	X	51,06 %
24	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE	X	X 62,95 %
25	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO REDONDO	X	52,45 %
26	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA	X	X 69,38 %
27	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS	X	X 57,21 %
28	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS	X	X 59,15 %
29	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS	X	47,26 %
30	PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO-CORÁ	X	X 70,35 %
31	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL	X	- -
32	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA	X	X 59,90 %
33	PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA	X	X 63,36 %
34	PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS	X	X 57,87 %
35	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR SEVERIANO	X	X 55,78 %
36	PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCANTO	X	X 54,88 %
37	PREFEITURA MUNICIPAL DE EQUADOR	X	48,93 %
38	PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO	X	X 61,88 %
39	PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA	X	X 63,80 %
40	PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO PEDROSA	X	X 61,99 %

41	PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÂNIA	X	X	70,49 %
42	PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO DANTAS	X		50,08 %
43	PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTUOSO GOMES	X		40,90 %
44	PREFEITURA MUNICIPAL DE GALINHOS	X	-	-
45	PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANINHA	X	X	58,82 %
46	PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO	X		46,23 %
47	PREFEITURA MUNICIPAL DE GROSSOS	X		39,83 %
48	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARÉ	X		33,79 %
49	PREFEITURA MUNICIPAL DE IELMO MARINHO	X		48,01 %
50	PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANGUAÇU	X	X	58,93 %
51	PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRA	X	X	63,13 %
52	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ	X		52,12 %
53	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ	X		52,27 %
54	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÇANÃ	X	X	60,50 %
55	PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAÍRA	X	X	61,12 %
56	PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDUIS	X	X	61,58 %
57	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPI	X		53,30 %
58	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DE ANGICOS	X		53,20 %
59	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS	X		51,81 %
60	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ	X	X	60,04 %
61	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO CÂMARA	X	X	57,89 %
62	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DIAS	X		38,42 %
63	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA	X		50,89 %
64	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU	X	X	66,29 %
65	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ	X	X	62,56 %
66	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA	X	X	66,89 %
67	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE PEDRAS	X	-	-
68	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE VELHOS	X	X	59,26 %
69	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA NOVA	X	X	60,61 %
70	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA	X	X	63,88 %
71	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES	X	X	55,65 %
72	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES PINTADA	X	X	61,22 %
73	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCRÉCIA	X		40,33 %
74	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS GOMES	X	-	-
75	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA	X		50,17 %
76	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU	X	X	71,48 %
77	PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR SALES	X	X	54,76 %
78	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELINO VIEIRA	X	X	54,20 %
79	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINS	X		53,50 %
80	PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE		X	54,16 %
81	PREFEITURA MUNICIPAL DE MESSIAS TARGINO	X	-	-
82	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHAS	X	X	57,40 %
83	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE	X	X	74,59 %
84	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE DAS GAMELEIRAS	X		53,50 %
85	PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ	X		48,50 %
86	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ	X	X	62,97 %
87	PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO DAGUA DO BORGES	X	X	54,60 %
88	PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO	X		47,44 %
89	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ	X	-	-
90	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÚ	X	X	56,42 %
91	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAZINHO	X		50,98 %
92	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS	X	X	68,89 %

93	PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA E FICA	X	-	-
94	PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM	X		51,27 %
95	PREFEITURA MUNICIPAL DE PATU	X	-	-
96	PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS	X		50,17 %
97	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA GRANDE	X	X	55,02 %
98	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA	X		52,51 %
99	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO	X	X	54,27 %
100	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO VELHO	X	X	77,42 %
101	PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS	X	X	67,57 %
102	PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES	X	X	67,79 %
103	PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO BRANCO	X	X	65,64 %
104	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE	X		37,77 %
105	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DO MANGUE	X	X	61,59 %
106	PREFEITURA MUNICIPAL DE PUREZA		X	74,16 %
107	PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFAEL FERNANDES	X	-	-
108	PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFAEL GODEIRO	X		48,20 %
109	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ	X		49,96 %
110	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA	X	X	55,98 %
111	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO	X	X	65,26 %
112	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO FOGO		X	65,27 %
113	PREFEITURA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES	X		53,35 %
114	PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA	X		50,58 %
115	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ	X		53,33 %
116	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA	X	-	-
117	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MATOS	X	X	60,75 %
118	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDO	X	X	55,91 %
119	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO	X	X	61,00 %
120	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENTO DO NORTE	X	-	-
121	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TRAIRÍ	X	X	63,10 %
122	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO	X	X	59,25 %
123	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO OESTE	X	X	55,32 %
124	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SABUGI	X		51,39 %
125	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAMPESTRE	X	X	61,74 %
126	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ	X		46,25 %
127	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL	X	X	63,05 %
128	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DO POTENGI	X		49,26 %
129	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO	X	X	56,43 %
130	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL	X		53,11 %
131	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO TOME	X	X	64,66 %
132	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE	X	X	62,02 %
133	PREFEITURA MUNICIPAL DE SEN.ELOI DE SOUZA	X		53,56 %
134	PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR GEORGINO AVELINO		X	70,67 %
135	PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA	X	X	59,55 %
136	PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DE SÃO BENTO	X		53,29 %
137	PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO MEL	X		52,18 %
138	PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE	X		48,19 %
139	PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA	X	X	60,25 %
140	PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA DOS PINTOS	X		43,51 %
141	PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERIANO MELO	X		51,49 %
142	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO	X	X	61,37 %
143	PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOLEIRO GRANDE	X		49,12 %
144	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIPU	X	X	64,41 %

145	PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ	X	X	57,00 %
146	PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE ANANIAS	X		46,96 %
147	PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ	X	X	63,83 %
148	PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU	X		40,54 %
149	PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL		X	56,32 %
150	PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS	X		46,41 %
151	PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS		X	62,28 %
152	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO POTIGUAR	X	X	66,96 %
153	PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARIZAL	X	-	-
154	PREFEITURA MUNICIPAL DE UPANEMA	X		42,43 %
155	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA	X		49,54 %
156	PREFEITURA MUNICIPAL DE VENHA VER	X	X	59,83 %
157	PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ	X	X	60,58 %
158	PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA	X		39,35 %
159	PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA FLÔR	X		43,63 %